



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013176-90.2014.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : João Soares Mota
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : INSS Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Highor Martino Beividas

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AFIADOR/POLIDOR DE METAIS. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.213/91. DOCUMENTOS MÉDICOS UNILATERAIS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR A PERÍCIA. CAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

De acordo com a Lei nº 8213/91, a ausência de capacidade laborativa é um dos requisitos para que o segurado adquira o direito ao benefício

previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Como a perícia médica realizada sob o crivo do contraditório retrata a ausência da incapacidade laborativa, inexistente configuração do fato gerador para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **João Soares Mota**, contra sentença, fls. 54/55, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho promovida em desfavor do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com esteio no art. 269, inciso I do CPC.

Sustenta o recorrente estar incapacitado em razão de acidente de trabalho atestado por laudo médico inscrito no Conselho Regional de Medicina, e existir liame entre o evento e a seqüela.

Afirma exercer atividade que exige esforço físico, e ocorrer a redução da capacidade laborativa.

Pugna pelo provimento do apelo para restabelecer o pagamento do auxílio-doença e impor a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões, f. 64/70, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, f. 77/79.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV- salário- família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ...” .

Verifica-se, pois, que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos

relacionados à doença e à invalidez. Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No que tange à aposentadoria por invalidez, o art. 42 desta Lei prevê que uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Logo, a aposentadoria será devida ao segurado que tiver cumprido a carência exigida e for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por oportuno, destaco que a condição de segurado do apelante é incontroversa, porquanto gozou do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre dezembro de 2013 e março de 2014, f. 17.

Portanto, a controvérsia da presente demanda cinge-se à análise da possibilidade de restabelecimento do referido benefício, desde a data de sua cessação, ou mesmo de sua transformação em aposentadoria por invalidez, como pretende o autor/apelante, diante de sua suposta incapacidade laboral.

É imperioso ressaltar, de início, que, em se tratando de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

Embora o julgador não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia, cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC/1973, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo, se houver motivo relevante.

Seguindo essa linha de raciocínio, o acervo probatório constante dos autos é pacífico, no sentido de comprovar, de forma irrefutável, que o recorrente não possui incapacidade laborativa, outrora detectada, motivo pelo qual fez cessar o pagamento do benefício auxílio-doença.

Na verdade, pelo que dos autos constam, o apelante gozou do benefício de auxílio-acidente nos três primeiros meses de 2014, e os documentos médicos unilaterais não têm o condão de invalidar a perícia.

As conclusões do laudo pericial – f. 50 –, confeccionado sob o crivo de contraditório, foram baseadas em exame físico, contendo descrição das condições de saúde do recorrente, o que

permite a confrontação de seu conteúdo com os demais elementos probatórios existentes nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, cabe ao autor da ação previdenciária, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, demonstrar a presença dos pressupostos previstos nos artigos 86 e 42, ambos da Lei Federal nº 8.213/91. II. **Comprovado nos autos da ação previdenciária, por perícia médica realizada sob o crivo do contraditório, de forma inequívoca, que o segurado não sofre de doença incapacitante para o exercício de sua atividade laboral, deve lhe ser indeferida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.** III. Não comprovada pelo segurado a presença dos requisitos indispensáveis para o restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial. IV. Recurso de apelação não provido. (TJMG; APCV 1.0512.10.004706-1/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 17/05/2016; DJEMG 03/06/2016)

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PERÍCIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. **LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO E QUE BASTA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA.**

ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. Conclusão pericial não permite afirmar que se trata de incapacidade total e permanente, não estando consolidada a lesão. Segurada já reabilitada. Acidente do Trabalho. Auxílio-acidente -Lesões no ombro esquerdo. Descabimento. Segurada já reabilitada. Benefício indevido. Improcedência da ação mantida. Processual Civil. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA AUTORA. (TJSP; APL 0018500-52.2013.8.26.0037; Ac. 9280488; Araraquara; Décima Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Afonso Faro; Julg. 15/03/2016; DJESP 13/04/2016)

Diante desse contexto, é inafastável o reconhecimento da improcedência do pedido, porquanto o fato gerador da percepção do benefício previdenciário não é a doença em si, mas a eventual incapacidade laborativa que dela decorra.

E como a incapacidade laborativa resta plenamente afastada pela prova técnica coligida aos autos, inexistente justificativa jurídica para a concessão da verba previdenciária postulada.

Por fim, vislumbro inexistir violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º da CF, porquanto a suposta lesão está sendo apreciada pelo órgão judicial, não há nesta relação processual a infringência dos postulados do direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada e do devido processo legal e contraditório.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida na íntegra.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 87, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado). Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado